



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

### CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

#### Assessoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone: (11)3113-8234/8269

#### Despacho

**Processo:** 6067.2018/0018658-6

**Interessada:** Controladoria Geral do Município

**Assunto:** Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica – Tipificação no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d”, “f” e “g”, da Lei Federal nº 12.846/2013. Infrações configuradas. Proposta de aplicação de multa.

#### I – RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria n. 17/2019/CGM (docs. [013906920](#) e [014244971](#)) em face de a SEC - SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 61.529.376/0001-82, em razão da prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d”, “f” e “g” da Lei Federal nº 12.846/2013 [\[1\]](#), relacionados ao contrato nº 006/SIURB/2015 (e termos de aditamento que se seguiram), firmado entre a pessoa jurídica e a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, a pedido e com recursos do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, para reforma e instalação de angiógrafo. Foi determinada também a apuração conjunta de eventual responsabilidade da pessoa jurídica por infração administrativa tipificada no artigo 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme previsto no parágrafo 7º do artigo 3º do Decreto 55.107/2014.

De acordo com termo de instauração de Processo Administrativo para apuração de responsabilidade de pessoa jurídica (SEI [014250492](#)), foram imputados à investigada os seguintes atos:

*I – Ter adquirido, fornecido e/ou instalado aparelho estabilizador ou “nobreak” em desacordo com o contratado e com o constante do processo de medição e pagamento, inclusive causando prejuízo financeiro ao Município, no valor estimado de R\$ 52.857,78 (cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos);*

*II – Ter causado, ou ter anuído com, o desperdício de recursos públicos e a violação da economicidade do contrato, quando da alteração da previsão de compra de projetos executivos, tendo sido adquiridos 28 projetos no formato A0, ao custo unitário de R\$ 4.147,48 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), quando poderia ter sido utilizado, ao menos em 11 deles, o formato A1, ao custo unitário de R\$ 2.786,80 (dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos);*

*III – Ter manipulado ou participado da manipulação de itens, quantitativos e valores constantes do contrato, fraudando ou participando de fraude na execução contratual, uma vez que constatada divergência de cerca de 70% (setenta por cento) entre os valores orçados e os efetivamente pagos, entre outras irregularidades.”*

Citada, a interessada apresentou defesa (SEI [016114873](#)) protestando, ao final, pela produção de todas as provas em direito admitidas em especial pericial, testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da empresa.

Ao final, o relatório da Comissão Processante (SEI [028210167](#)) propôs: **(i)** a aplicação de multa correspondente ao prejuízo estimado, ou seja, R\$ 148.799,30 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta centavos), com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em razão da prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d”, “f” e “g” da Lei Federal nº 12.846/2013; **(ii)** o encaminhamento dos autos à autoridade competente para providências de responsabilização da pessoa jurídica com base na Lei 8.666/93, em razão de ter restado configurado o previsto no inciso III do art. 88 da mesma Lei, nos termos do permitido pelo §7º do artigo 3º do Decreto 55.107/2014, sendo sugerida a aplicação da sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 e **(iii)** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, bem como o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei federal nº 12.846/2013, sem prejuízo de oportuna inserção também no Cadastro Municipal de Empresas Punidas, exibido na Internet, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas com base na Lei Federal nº 12.846/2013, de acordo com o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Nos termos do artigo 6º, §2º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a Corregedoria Geral do Município encaminhou os autos ao Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED (SEI [028477756](#)) para elaboração de manifestação jurídica. PROCED, não vislumbrando óbice ao prosseguimento, sugeriu a remessa do presente à PGM para posterior encaminhamento à Controladoria Geral do Município.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevindo o parecer da Coordenadoria Geral do Consultivo da PGM (SEI [028595098](#)) no sentido de não haver vícios formais no processado, entendendo que “as circunstâncias relevantes para a final deliberação da CGM foram bem discernidas pela Comissão” e que “a proposta contida na parte final do relatório contempla o princípio da proporcionalidade que, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, deve orientar a dosimetria da pena a ser eventualmente aplicada pela Administração”.

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a SEC SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. foi intimada a apresentar alegações finais, o que fez tempestivamente (SEI [043804479](#)), apresentou também nova petição de complementação (doc. SEI

nº [044173885](#)).

Alegou o requerente que o processo licitatório estaria eivado de vício, o que teria "impedido" o "*real entendimento por parte dos participantes do objeto da licitação e, quiçá, por parte do próprio órgão licitador SIURB*" e que não teria sido apresentado um Projeto Executivo às empresas concorrentes, o que teria aumentado a imprevisibilidade acerca dos custos contratados.

Afirmou ainda que "*foi devidamente comprovado que vários serviços ficaram de fora do escopo de trabalho das empresas contratadas pelo Departamento de Orçamentos da SIURB, que acabaram por ser realizados pela Recorrente, vencedora do certame, conforme anotação constante nos itens a seguir, não previsto no Contrato nº 006/SIURB/2015, aditado*" e que apesar do valor ser correspondente a um acréscimo de 78,061% somente lhe foram pagos 49,99% em razão do disposto no artigo 65, §1º da Lei 8.666/93 e que, deste modo, não há que se falar em conduta tipificada pela Lei 12.846/13.

Diz que teve que arcar com os custos do transporte especializado dos nobreaks e dos cabos de energia utilizados para ligação de referido aparelho ao quadro de energia que não constavam no seu orçamento e que as pranchas "*são dimensionadas e confeccionadas pelo projetista, estando a Recorrente isenta de qualquer responsabilidade ou mesmo de autonomia, seja para a definição do número de pranchas, ou com respeito ao tamanho dimensionado*".

Ao final requereu que a declaração de nulidade do despacho que determinou a instauração do presente PAR "*pelo fato da análise documental que fundamentou referida decisão estar equivocada, já que não houve qualquer infração administrativa cometida pela Recorrente, tipificada no Artigo 88, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93*".

Concluindo que "*deve ser desconsiderada a determinação de instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade de pessoa jurídica com fundamento na Lei Federal nº 12.846/2013 e no Decreto Municipal nº 55.107/2014, alterado pelo Decreto Municipal nº 57.137/2016, pois não há como atribuir conduta delituosa, mormente a existente na Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 55.107/2014 ou Portaria 17/2019, sendo equivocado o conteúdo do despacho do item I da r. Decisão recorrida*".

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

## II – DOS FATOS

O presente decorre das conclusões alcançadas na sindicância processada no processo 2017-0.174.683-9, que determinou a instauração de procedimento de responsabilização de pessoa jurídica em face de SEC-SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., que foi contratada por SIURB para realização de obras no Hospital do Servidor Público Municipal, consistentes na reforma promovida em sala para adequá-la ao uso de um aparelho angiógrafo.

O relatório de auditoria 025/2017/CGM (fl. 5 do doc. [013286569](#)), após análise dos documentos pertinentes, principalmente o processo administrativo nº 2014-0.028.222-1, o qual tratou do procedimento licitatório para a reforma da sala (Tomada de Preços nº 009/14/SIURB), apontou irregularidades: "*sobrepreço na compra de estabilizador/nobreak (prejuízo estimado de R\$ 164.420,41); falta de justificativa clara para mudança do sistema de ar-condicionado previsto no projeto básico (prejuízo estimado de R\$ 73.003,57); desperdício de recursos na aquisição de pranchas formatos A0 e A1 (prejuízo estimado em R\$ 22.937,95); desrespeito ao limite legal de 50% para acréscimo de valores contratuais; ocorrência de 'química' de valores*".

Nestes termos, a Comissão teceu as seguintes considerações:

"*Consta dos autos a Ata de Abertura e Julgamento da licitação, na qual a empresa SEC - SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., única concorrente habilitada, foi declarada vencedora do certame, tendo apresentado, claro, a única proposta, no valor de R\$ 660.774,17 (valor inferior ao estimado pela SIURB para o contrato, R\$ 710.332,23, doc. [013286808](#)); o contrato; e três termos de aditamento (o primeiro formalizou prorrogação de prazo, solicitada e justificada pelo fiscal Fábio, por 90 dias; o segundo, da mesma forma, formalizou prorrogação de prazo por 90 dias; e o terceiro e último aditamento, também solicitado e justificado pelo fiscal, além de prorrogar por 43 dias o prazo para finalização da obra, acrescentou R\$ 330.265,37 ao valor do contrato - fl. 13 à 15, doc. [018389698](#)). Finalizada, a obra foi vistoriada pelo fiscal e recebida em definitivo pelo fiscal em conjunto com o então Diretor de EDIF*".

Assim, "*a Comissão concluiu, primeiro, que foi falha a elaboração do Projeto Básico pelo HSPM e do Memorial Descritivo e Planilha de Orçamento de Custos Básicos por EDIF-2/SIURB; segundo, já durante a execução do contrato, que foram irregulares a falta de formalização da alteração do equipamento estabilizador/nobreak; a falta de justificativa para a alteração do sistema de climatização/ar condicionado; a falta de formalização das alterações de quantidade e formato de pranchas para os projetos executivos, inclusive com inobservância do princípio da economicidade; e a ocorrência de 'química' de valores em quase 70% dos itens do contrato nº 006/SIURB/2015*" (SEI [028210167](#)).

Em síntese, além da sugestão de envio de ofícios ao HSPM e à SIURB com recomendações, houve a sugestão de: (i) instauração de inquérito administrativo contra Fábio Potter Marchi; (ii) e a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA contra a SEC - SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., o que foram acatadas pelo então Controlador Geral do Município, de acordo com despacho de fls. 125 e 126 dos autos da sindicância (SEI [013286569](#)).

O Relatório do SEI [028210167](#) apontou que houve a análise de AUDI e da Comissão Processante encarregada da sindicância, a qual concluiu pelas possíveis irregularidades praticadas pela pessoa jurídica contratada nestes termos:

"aquisição, fornecimento e/ou instalação do aparelho estabilizador em desacordo com o contratado e com o constante do processo de medição e pagamento, com prejuízo financeiro estimado de R\$ 52.857,78 (diferença entre o valor orçado e o pago pelo estabilizador e pela bateria; segundo AUDI, o sobrepreço seria de R\$ 164.420,41, já considerando o BDI de 20%, porque segundo pesquisa o valor médio de um estabilizador de 40KVA era de R\$ 54.086,11, conforme fl. 9 do doc. [013286569](#); violação da economicidade do contrato, quando da alteração de quantidade e formato de projetos executivos, tendo sido adquiridos 28 projetos no formato A0, ao custo unitário de R\$ 4.147,48, quando poderia ter sido utilizado, ao menos em 11 deles, o formato A1, ao custo unitário de R\$ 2.786,80 (com prejuízo potencial de R\$ 22.937,95); e manipulação em geral de itens, quantitativos e valores constantes do contrato (inclusive dos necessários à instalação do aparelho de ar condicionado, com diferença de R\$ 73.003,57 entre o orçado e o instalado, com BDI), tendo sido encontradas divergências em cerca de 70% (setenta por cento) dos itens e quantitativos orçados em comparação com os efetivamente pagos – a chamada 'química' de valores".

### III – DA CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS

A principal alegação da peticionária é a de que o processo estava eivado de vício por não teria sido apresentado um Projeto Executivo às empresas concorrentes. Entretanto, fato é que a SEC participou mesmo assim do certame e apresentou sua proposta. As irregularidades que antecederam o certame não podem justificar aquelas praticadas na execução do Contrato. Como pontuou a Comissão, a falta de Projeto Executivo poderia ter sido questionada durante o certame mas não o foi. As empresas não precisavam participar do certame e caso a SEC não pudesse compreender o que estava sendo licitado, não deveria ter apresentado uma proposta.

Ademais, as eventuais condutas irregulares praticadas por agentes públicos não afastam a responsabilidade da SEC pelos ilícitos, indicando apenas que existem outros responsáveis pelas ilicitudes, cujas condutas funcionais já estão sendo apuradas em sede própria. A hipótese dos autos não configura um dos casos excludentes da responsabilidade objetiva da empresa (tal como a culpa exclusiva de terceiro). A punição da pessoa jurídica com base na Lei Anticorrupção é independente da eventual punição de pessoas físicas envolvidas nos fatos, conforme expresso no art. 3º, caput e parágrafo 1º da Lei 12.846, de 1º agosto de 2013, aliás, sendo previsto que a responsabilização objetiva da pessoa jurídica é independente até mesmo da punição da própria pessoa jurídica por atos de improbidade.

De outra parte, a requerente afirma que teve que arcar com os custos do transporte especializado dos nobreaks e dos cabos de energia utilizados para ligação de referido aparelho ao quadro de energia que não constavam no seu orçamento. Ocorre que, ela "esquece" de dizer que foi instalado o nobreak de 40 KVA, marca Eaton, no valor de R\$ 129.231,00 enquanto foi orçado um de 160 KVA, pelo valor de R\$ 182.088,78. Ainda que se argumente que o estabilizador orçado não era o indicado para aquela obra e que foi colocado o estabilizador adequado, a peticionária não poderia instalar e faturar o de menor valor, para *compensar os gastos não previstos*.

Alega ainda que as pranchas "são dimensionadas e confeccionadas pelo projetista, estando a Recorrente isenta de qualquer responsabilidade ou mesmo de autonomia, seja para a definição do número de pranchas, ou com respeito ao tamanho dimensionado" mas, como bem apontou o Relatório, no seu orçamento inicial a empresa apresentou formatos específicos das pranchas sem questioná-los. Portanto, não é possível afirmar que a empresa estaria isenta de qualquer responsabilidade.

Diferentemente do que afirma a peticionária, a SIURB não ratificou suas alegações mas apenas confirmou que houve a solicitação de serviços extracontratuais **sendo que nem todos foram incluídos formalmente no contrato, por aditamento como a própria empresa admitiu**.

Com efeito, nas complementações das alegações finais (SEI [044173885](#)) a empresa retifica o valor que recebeu, isto é, R\$ 330.265,37, o que corresponderia a 49,9% do aditivo contratual. Ademais, **afirma que não houve o pagamento do montante de R\$ 186.074,00, referente à diferença de 28,16% (78,061% menos 49,9%) ou, seja, confirma que o contrato foi "de fato" aditado em 78,061% o que ultrapassa o permissivo legal (artigo 65 da Lei 8666/93)**.

Conforme o Relatório, "outra evidência da completa irregularidade da reforma é a comparação feita pela equipe de AUDI entre os valores orçados após as reduções e acréscimos do Termo de Aditamento nº 003/006/SIURB/2015 e os efetivamente pagos em diversos itens do contrato nº 006/SIURB/2015; foram identificadas diferenças de valores em 69,18% dos itens contratados, ou em 110 dos 159 itens, para mais ou para menos, como já mencionado, ficando caracterizada a chamada "química" de valores, tida como grave irregularidade pelo TCU (Acórdão 1.606/2008, mencionado por AUDI no relatório de fl. 5 e seguintes do doc. [013286569](#))".

Nesse ponto, vale ressaltar, que o próprio relatório de AUDI (fls. 37 e 39 do doc. SEI [013286569](#)) indicou que as faixas de precisão adequadas das etapas de uma obra são objeto de Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, assim, no projeto básico, a margem de certeza deve ser de cerca de 10%, enquanto que, no projeto executivo, de 5%. **Contudo, no contrato analisado, 70% dos itens foram alterados**.

Como bem frisou a Comissão, cujo entendimento acompanho, foram comprovadas as irregularidades imputadas à SEC, visto que "os pagamentos feitos apontaram alterações em quase 70% dos itens inicialmente orçados, além do aditamento realizado no valor máximo legal; com alterações não formalizadas de itens e quantitativos, bem como havendo diferença de valor de cerca de R\$ 185.000,00, não formalizada; com o que caracterizadas fraude contratual, obtenção de benefícios não autorizados em lei e manipulação do equilíbrio econômico e financeiro do contrato" concluindo que "a execução do contrato se mostrou totalmente diversa do inicialmente previsto, inclusive com relação ao estabilizador instalado, sendo estimado prejuízo financeiro de R\$ 52.857,78 (diferença entre o valor orçado e o pago pelo estabilizador e pela bateria); com relação à alteração de quantidade e formato de projetos executivos, com prejuízo estimado em R\$ 22.937,95; e manipulação em geral de itens, quantitativos e valores constantes do contrato, como por exemplo os necessários à instalação do aparelho de ar condicionado, nesse caso com diferença de R\$ 73.003,57 entre o orçado e o instalado. **O prejuízo inicialmente estimado, assim, é de R\$ 148.799,30**". (SEI [028210167](#)).

A requerente não logrou demonstrar sua inocência, pelo contrário, afirma que houve *supressões, reduções, extensões e serviços extracontratuais que aumentaram o valor do contrato em 78,061%*, o que caracteriza as irregularidades a ela imputadas.

Desse modo, as alegações finais da empresa reiteram, de modo geral, a defesa, o que não afasta as irregularidades imputadas à SEC de modo que conluo, na esteira do que inferiu a Comissão Processante e pelas razões ali já exaradas, que houve demonstração cabal da ilicitude praticada pela pessoa jurídica e o seu enquadramento no artigo 5º, inciso IV, alíneas "d", "f" e "g" da Lei Federal nº 12.846/2013, sobretudo por se tratar de responsabilidade objetiva de acordo com o artigo 2º da mesma lei.

Ademais, tendo em vista o disposto no artigo 87, inciso III da Lei federal 8.666/93, também restou demonstrada a infração prevista no artigo 88, inciso III da mesma lei, de modo que correto o encaminhamento do presente para providências cabíveis no sentido da suspensão temporária da SEC em participar de licitação e o impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos (artigo 87, inciso III).

#### IV - DA APLICAÇÃO DA PENA

Em seu relatório, a Comissão destaca que não houve cooperação da pessoa jurídica na apuração das infrações, em que pese tenha admitido alterações contratuais indevidas e um excesso ilegal, não formalizado, de R\$ 185.542,11, além dos aditamentos.

Destacou a Comissão nestes termos: "*observe-se que compete à SIURB quantificar o prejuízo de fato causado, considerando os valores efetivamente pagos e os praticados no mercado, na época, com relação aos itens não previstos no orçamento inicial*" (SEI [028210167](#)).

Em razão de inconsistências nas obrigações tributárias da pessoa jurídica, cujo esclarecimento dependeria de mais dados, que não foram fornecidos pela empresa e, por conseguinte, em virtude da impossibilidade de utilizar, de modo seguro, como critério de fixação de multa, o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, considerando os limites fixos previstos na Lei federal nº 12.846/13 (de R\$ 6.000,00 a R\$ 60.000.000,00), a Comissão Processante propôs, sem prejuízo de eventual ressarcimento ao erário, a aplicação de uma multa correspondente **ao prejuízo estimado**, ou seja, **R\$ 148.799,30 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta centavos)**.

Na proposta de aplicação da pena, a Comissão também considerou a consumação da infração, a ausência de mecanismos e procedimentos internos de integridade (que a pessoa jurídica poderia ter trazido aos autos), a impertinência de fundamentação pautada no valor de contratos que a empresa infratora tenha firmado com a Administração Pública municipal e a inexistência de indícios de pagamento de propina ou fraude ao procedimento licitatório e a entrega do objeto do contrato.

Assim, considerando o prejuízo estimado e a impossibilidade de utilizar, de modo seguro, como critério de fixação de multa, o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, entendo correta a multa administrativa proposta pela Comissão que também ponderou e sopesou adequadamente em sua análise: (i) a consumação da infração; (ii) a ausência de mecanismos e procedimentos internos de integridade (que a pessoa jurídica poderia ter trazido aos autos); (iii) a impertinência de fundamentação pautada no valor de contratos que a empresa infratora tenha firmado com a Administração Pública municipal e (iv) a inexistência de indícios de pagamento de propina ou fraude ao procedimento licitatório e a entrega do objeto do contrato.

Após ter sido demonstrada a ilicitude perpetrada e sua devida fundamentação, por força do disposto no artigo 6º, §2º da Lei 12846/13, deve ainda a infratora ressarcir integralmente os prejuízos causados aos cofres públicos a ser apurado pela Pasta contratante.

Por fim, também acolho a proposta da Comissão Processante, a qual, tendo em vista a ausência de grande repercussão negativa dos fatos, entendeu ser desnecessária a publicação pela pessoa jurídica de extrato de eventual decisão condenatória, na forma como prevista no art. 6º, II e parágrafo 5º, da Lei federal nº 12.846/13.

#### V - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **SEC – SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 61.529.376/0001-82**, à multa correspondente **ao prejuízo estimado** no valor de **R\$ 148.799,30 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta centavos)**, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em razão da prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d”, “f” e “g” da Lei Federal nº 12.846/2013, a fim de que seja realizado o pagamento da referida multa administrativa no prazo de 30 dias.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

**a)** o encaminhamento dos autos à autoridade competente para providências de responsabilização da pessoa jurídica **SEC – SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 61.529.376/0001-82**, com base na Lei federal nº 8.666/93, em razão de ter restado configurado o previsto no inciso III do art. 88 da mesma Lei [\[2\]](#), nos termos do permitido pelo §7º do artigo 3º do Decreto municipal 55.107/2014, sendo sugerida a aplicação da sanção prevista no art. 87, inciso III [\[3\]](#) da Lei federal nº 8.666/93 bem como para contabilizar o prejuízo efetivamente causado ao Erário Municipal e cobrar a reparação integral do dano, nos termos do artigo 6º §3º da Lei 12.846/13;

**b)** expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;

**c)** intimação da pessoa jurídica **SEC – SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 61.529.376/0001-82**, para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 148.799,30 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta centavos), e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral – PGM, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;

**d)** o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei federal nº 12.846/2013, sem prejuízo de oportuna inserção também no Cadastro Municipal de Empresas Punidas, exibido na Internet, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas com base na Lei Federal nº 12.846/2013, de acordo com o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Aguarda-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se.

**DANIEL FALCÃO**

**Controlador Geral do Município**

[1] **Art. 5º.** Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

IV - no tocante a licitações e contratos:

[...]

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

[...]

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

[2] **Art. 88.** As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.”

[3] **Art. 87.** Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

São Paulo, 27 de maio de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Falcão, Controlador(a) Geral do Município**, em 24/06/2021, às 16:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **045012849** e o código CRC **DB88AD89**.

Referência: Processo nº 6067.2018/0018658-6

SEI nº 045012849

Criado por **D879403**, versão 27 por **d729880** em 10/06/2021 16:53:30.